



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Recurso nº. : 069.893
Matéria : IRF – Ano(s): 1984 e 1985
Recorrente : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.342

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO DO FATO GERADOR – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CHASE MANHATTAN S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'Lm' or similar, enclosed within a circular flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

Recurso nº. : 069.893
Recorrente : BANCO CHASE MANHATTAN S/A

RELATÓRIO

BANCO CHASE MANHATTAN S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.172.537/0009-45, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 72/74, prolatada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 76/78.

Auto de Infração

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 45/47 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no montante total equivalente a 131.244,09 BTNF.

A infração apurada foi a falta de retenção e recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre valores creditados ao cliente J. I. Case do Brasil & Cia, conforme detalhado no Termo de Constatação de Imposto de Renda na Fonte não Retido nem Recolhido (fls. 43/44). Esclarece, ainda, o referido Termo, que

"A não retenção originou-se da concessão de liminares em mandado de segurança impetrados pela J.I. Case, conforme Ofícios nº 664/85 do Juízo Federal da 13ª Vara SP e nº 84/86 do Juízo Federal da 6ª Vara, dirigidos ao sr. Delegado da Receita Federal em S. Paulo, em 29/11/85 e 20/02/86, respectivamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

Impugnação

Inconformado com a exigência a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 49/52 onde alega, em síntese, que, embora fosse legalmente obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os juros pagos a J.I. Case, não fez a retenção e o recolhimento em função de medida liminar em Mandado de Segurança obtida pela beneficiária dos rendimentos.

Sustenta que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e o recolhimento do imposto se dá apenas quando do pagamento e que, no caso, não tendo havido a retenção nesse instante, pelas razões já referidas, não há mais falar em responsabilidade da fonte pagadora mas do próprio beneficiário.

Destaca a Recorrente que o fato de as liminares terem sido cassadas quase dois anos após a sua concessão, não caracteriza novamente o dever de reter o imposto, tendo em vista que o momento do pagamento ou crédito já passou há muito tempo.

Houve agravamento da exigência inicial para correção dos critérios de apuração do imposto, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 62/64 e reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou a nova impugnação de fls. 66/69 onde reproduz os termos da peça original.

Decisão de primeira instância

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa a seguir reproduzida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

"Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-RETENÇÃO E RECOLHIMENTO: Cassada a liminar pelo indeferimento da segurança, judicialmente requerida, compete à fonte pagadora reter e recolher o imposto devido, acrescido de todos os encargos legais, reajustando os rendimentos pela forma prevista pelo art. 577 do RIR/80."

Lançamento procedente"

Recurso

Irresignada com a decisão de primeiro grau da qual tomou ciência em 16/09/1991 (fls. 75v), o Contribuinte protocolizou, em 16/10/1991, o recurso de fls. 76/78, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

O processo esteve em pauta na sessão do dia 15/10/1992, tendo sido o julgamento convertido em diligência "para que a autoridade a quo se digne a apurar junto à J. I. Case do Brasil S/A se a mesma incluiu os rendimentos objeto do presente processo na sua apuração do imposto sobre a renda, pessoa jurídica", e, ainda, informar o que ocorreu com a fiança bancária data em garantia por determinação do Juízo Federal de Primeira Instância.

Às fls. 89 consta declaração da empresa J.I. Case do Brasil & Cia., datada de 29/06/1993, nos seguintes termos:

"a) Efetivamente, a J.I. Case incluiu os rendimentos objeto do processo nº 10880.041099/90-70 na apuração do seu Imposto de Renda. Tal inclusão ocorreu no mesmo exercício em que se deu a referida receita financeira.

b) No que tange à carta de fiança bancária, a mesma permanece em aberto junto à instituição financeira competente, ou seja, Banco Nacional S/A., uma vez que os processos judiciais encontram-se em tramitação normal, ou seja, sem decisão definitiva."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

Às fls. 30/31 consta relatório da DRF/SOROCABA-SP segundo o qual, após exame na escrituração mercantil da referida empresa constatou que "a mesma registrou integralmente os rendimentos auferidos, apropriando-os pelo regime de competência" (fls. 97/98).

O processo retornou a este Conselho de Contribuinte para julgamento em agosto de 2004.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Conforme se vê do relatório, trata-se de exigência formalizada contra a fonte pagadora de Imposto sobre a Renda na Fonte que deixou de ser retido e recolhido em função de liminar em Mandado de Segurança.

Os fatos geradores ocorreram em 11/1985 e 02/1986, as liminares que determinavam a não retenção do imposto foram cassadas em 03/1986 (fls. 30/32) e 05/1987 (fls.34/37) e o lançamento foi notificado à autuada em 11/1990.

A questão a ser decidida, portanto, é se era cabível a formalização da exigência, na fonte pagadora, após a cassação da liminar, do imposto que deixou de ser retido e recolhido por determinação judicial.

Estou certo que não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

Se dúvidas havia sobre a pessoa de quem deveria ser exigido o imposto no caso de falta de retenção na fonte, estas foram dissipadas nos últimos tempos, tendo-se consolidado o entendimento de que, findo o período de apuração, momento a partir do qual o beneficiário dos rendimentos obriga-se a oferecer o rendimento à tributação, a exigência deve ser formalizada no beneficiário do rendimento. Mormente neste caso em que a falta de retenção se deu por imposição de ordem judicial.

Tal entendimento foi contemplado pela própria Secretaria da Receita Federal que expediu o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, *verbis*:

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação."

Note-se que à época a tributação na fonte tinha a natureza de antecipação do devido na declaração, conforme art. 5º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, *verbis*:

"Art. 5º - Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041099/90-70
Acórdão nº. : 104-20.342

fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a Tabela seguinte:

(...)

§ 2º - Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos."

Ademais, como informado pela própria unidade lançadora em resposta à diligência, o beneficiário ofereceu nos rendimentos à tributação e, assim, não há mais imposto a ser exigido.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA